

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	8

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

Proposição nº 1.00125/2020-09

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior

EMENTA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O INCISO IX DO ART. 43 E INCLUI A ALÍNEA “F”, BEM COMO ACRESCENTA O §8º, NO MESMO DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO APRESENTADA POR CONSELHEIRO NACIONAL CUJO MANDATO HAJA ENCERRADO E DESDE QUE A PROPOSIÇÃO NÃO TENHA SIDO PAUTADA. PROCEDENTE.

1. Trata-se de proposta que altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, julgar, sem resolução de mérito, as proposições de iniciativa dos conselheiros nacionais, em razão do término de mandato.
2. Dispõe da alteração do inciso IX do art. 43 para incluir a alínea “f”, bem como acréscimo do §8º, no no mesmo dispositivo da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).
3. De acordo com o eminente Conselheiro requerente, a proposta tem por objetivo otimizar a tramitação das proposições apresentadas ao Plenário, ou seja, criar mecanismos para conter a dilação excessiva da função regulatório-normativa do CNMP como imperativo de uma gestão responsável e eficiente.
4. Observa-se que a total coerência da proposta e o claro indicativo de que é positiva essa triagem para impedir que se mantenha um número excessivo de propostas em tramitação sem a efetiva necessidade ou plausibilidade.
5. Aprovação da presente proposição, com a modificação de redação apontada, bem como com o necessário ajuste na numeração, ou seja, o §7º proposto corresponderá ao §8º, do art. 43, do RICNMP.
6. Redação final: §8º. A decisão monocrática de arquivamento, referida na alínea “f” do inciso IX, será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de qualquer conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00429/2020-30

Requerente: Rafael Calhau Bastos – Promotor de Justiça do MP/ES

Requeridos: Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Procuradoria da República – Espírito Santo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SEBRAE-ES. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMO REGRA. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. INTERESSE FEDERAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. ANÁLISE CASUÍSTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se pedido de providências instaurado a partir de petição do Sr. Rafael Calhau Bastos, promotor de justiça do MPES, no qual suscitado conflito negativo de atribuições em face do Ministério Público Federal.
2. O procedimento analisado visa apurar supostas irregularidades na gestão do SEBRAE-ES, entidade integrante do Sistema “S”, pessoa jurídica de direito privado que atua em colaboração com o Poder Público, sem, contudo, integrar a Administração Direta ou a Indireta.
3. “Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF” (AgRARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020).
4. Conforme disposto no art. 109 da CF, a ocorrência de “interesse” da União atrai a atuação da Justiça Federal, contudo, em razão da abstração deste conceito, a fixação da competência deve ser analisada de maneira casuística e excepcional (ADPF 396/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19/02/2020).
5. Ao julgar o REsp nº 1.588.251/RS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “o cometimento de atos de improbidade na gestão dessas entidades compromete o desempenho da função social para a qual foram criadas, o que demonstra o interesse federal na causa e consequente legitimidade ativa do Ministério Público Federal” (Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).
6. No presente feito, a investigação diz respeito a irregularidades como aparelhamento político para nomeações; demissões sem critério e desrespeito ao SGP – Sistema de Gestão de Pessoas; aumentos salariais irregulares; não apuração de denúncias junto a Comissão de ética; e nepotismo e participação de parentes em cargos de chefia e em processo de credenciamento de prestadores de serviços.
7. Assim, sem prejuízo da competência do Ministério Público Estadual em eventuais ações que envolvam as entidades do Sistema “S”, no caso concreto, os atos investigados atraem o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.
8. Pedido de Providências conhecido e julgado procedente para fixar a competência do 9º Ofício Criminal Especializado PR/ES (MPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

Recurso Interno no Pedido de Providências – PP nº 1.00464/2020-40

Recorrente: Daniel Barros Fonseca

Recorrido: Procuradoria da República – Minas Gerais

Interessado: Thiago dos Santos Luz

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DE REEXAME DO INQUÉRITO CIVIL EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. PROMOTOR NATURAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de Recurso Interno interposto por Daniel Barros Fonseca contra decisão monocrática em que determinei o arquivamento de Pedido de Providências, assentando a inexistência de ilegalidade que atraísse a atuação deste Conselho.

- Na origem, o pedido versava sobre suposta atuação deficiente de Procurador da República na condução e arquivamento de inquérito civil.

- O recorrente alega que teve acesso a novos fatos e, portanto, requer a reanálise do feito. Esclarece, ainda, que o Procurador não teria atuado de maneira inadequada “na medida em que teve seu entendimento dos fatos ludibriados, pela universidade, a partir do sigilo de processos administrativos durante o decurso do inquérito civil”.

- Resta claro, portanto, que o pedido formulado na peça recursal inova o objeto do processo, bem como encontra-se fora das atribuições deste Conselho. O reexame do referido inquérito civil em razão de novos fatos deve ser requerido ao promotor natural, órgão competente para análise pormenorizada das alegações.

- Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente Recurso Interno em Pedido de Providências nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

Proposição nº 1.00692/2020-47

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

EMENTA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE FIXA PRAZO PARA INCLUSÃO DE FEITOS EM PAUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. A proposta pretende alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para fixar prazo para

inclusão de feitos em pauta e para tanto o art. 7º para a vigorar com o acréscimo do §3º.

2. Por conseguinte, os demais parágrafos serão renumerados, e o novel §4º terá nova redação.

3. A proposta pretende alterar também o art. 54 do Regimento Interno para modificar a redação de seu §6º e acrescentar-lhe o §7º.

4. Em sua justificativa, o eminente Conselheiro proponente ressalta que “A correta regulamentação da inclusão de feitos em pauta é matéria de extrema importância para o correto desenvolvimento dos trabalhos no Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que confere segurança jurídica e previsibilidade às partes, aos julgadores e aos servidores, além de contribuir para a concretização do princípio da eficiência”.

5. Nesse sentido, adequado que o prazo esteja previsto de forma clara no Regimento Interno do Conselho Nacional para evitar conflitos ou interpretações divergentes.

6. Realço a necessidade de haver compatibilização entre o prazo para inclusão dos processos em pauta e o prazo que será estabelecido para publicação da pauta.

7. Proponho alteração no texto do §3º, do art. 7º, com a seguinte redação final: “O termo para inclusão de processos na pauta da sessão ordinária subsequente findará 10 (dez) dias antes da realização desta, conforme calendário de sessões previamente publicado, nos termos do §1º deste artigo, ressalvando-se a possibilidade de prazo diverso a ser comunicado pelo Presidente aos integrantes do Plenário quando o intervalo entre as sessões recair nos meses de janeiro e julho”.

8. Nas hipóteses de trancamento de pauta não haverá nova publicação do documento no Diário Eletrônico do CNMP, considerando-se, neste caso, a data do diário eletrônico em que foi publicada a pauta anterior, tomando a Secretaria Processual as providências para a devida divulgação.

9. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto introduzida pela Relatora no §3º, do art. 7º, acrescido ao Regimento Interno deste CNMP.

10. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00900/2020-35

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Renata Muniz Evangelista Jurema

Advogado: Fernando Gaião Torreão de Carvalho e outros

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR EXARADA PELO CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SUPERIOR NOS AUTOS DO PGEA N. 1.00.001.000176.2019-14 AUTORIZANDO A PROCURADORA DA REPÚBLICA REQUERIDA A REALIZAR TELETRABALHO FORA DA SEDE DE SUA LOTAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO. ATO INEXISTENTE. DISTINÇÃO ENTRE TELETRABALHO E RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DE LOTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA É ATO PRIVATIVO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- 1 – A Constituição Federal estabelece que, excepcionalmente, pode o membro do Ministério Público residir fora da comarca de sua lotação, desde que autorizado pelo chefe da instituição, que, no caso em apreço, como envolve membro do Ministério Público Federal, é atribuição privativa do Procurador-Geral da República.
- 2 – Em consonância com a Carta Maior, o art. 2º, da Resolução CNMP n. 26, de 17 de dezembro de 2017 e art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020 trazem a mesma regra. E a Lei Complementar n. 75-1993 determina em seu art. 33 que: “As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados”.
- 3 – O que legitima o agente público à prática de determinado ato administrativo é a previsão legal ou constitucional de competência, que necessariamente deve ser observada, sob pena de considerar-se o ato inválido, ainda que tendo sido exarado formalmente por órgão administrativo tenha o condão de criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade.
- 4 – Na presente hipótese, trata-se de ato inexistente por ter sido praticado por autoridade incompetente, implicando flagrante ausência de legalidade.
- 5 - Diante da patente irregularidade do ato praticado pelo Conselheiro Nicolao Dino, ratifico os termos da liminar referendada pelo Plenário por ocasião da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 02.12.2020.
- 6 – Procedência, declarando: 1. inexistente a decisão proferida pelo Conselheiro nos autos do procedimento PGEA n. 1.00.001.000176.2019-14; 2. competir exclusivamente ao Procurador Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada. Nesse sentido, deverá prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA n. 1.00.000.018597.2020-45 (PGR – 00421730- 2020), uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República. Ressalvada a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de trânsito à interessada, se necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.01061/2020-63

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre

Requerido: Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. LOCAL EM QUE A VANTAGEM INDEVIDA FICOU À DISPOSIÇÃO DO SUSPOSTO AGENTE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Ofício do Ministério Público do Estado do Acre, subscrito pela E. Procuradora-Geral de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, cujo objeto diz respeito a conflito negativo

de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato.

- A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
- A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020).
- No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos é localizada em Bom Jardim/RJ.
- Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Bom Jardim/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA nos termos do voto da Relatora

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2021

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO Nº 1.00101/2021-95

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Advogados: Alexandre Vitorino da Silva (OAB/DF nº 15.774), Bruna Cabral Vilela (OAB/DF nº 43.447) e Dayane Rabelo Queiroz (OAB/DF nº 59.118)

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

DECISÃO

E M E N T A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR, À ÉPOCA, PRESTOU INFORMAÇÕES AO STF ANTECIPANDO O MÉRITO A SER JULGADO NO CNMP. FIM DO MANDATO DO CONSELHEIRO RELATOR. POSSE EM NOVO ÓRGÃO. AUTOS REDISTRIBUÍDOS. FATO SUPERPENIENTE QUE ATRAIU A PERDA DO OBJETO DESTE FEITO. NOVA RELATORA DO PCA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se os presentes autos de procedimento de Arguição Impedimento ou Suspeição contra o então Conselheiro Nacional do Ministério Público, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, relator do PCA nº 1.00076/2020-50.

Em resumo a presente exceção de suspeição foi apresentada com o argumento de que, ao prestar informações em ação judicial que tramita no STF, o então Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho teria adiantado seu voto de mérito, defendendo a legalidade do ato administrativo cuja declaração de nulidade seria objeto dos autos, extrapolando os limites das informações solicitadas.

Com tais razões, requer a nulidade de todos os atos praticados pelo então Conselheiro Relator e redistribuição a um novo Conselheiro Relator.

É o relato.

Decido.

Sem delongas, o presente feito é de caso de arquivamento sumário, tendo em vista a ocorrência de fato

superveniente (término no mandato no CNMP e posse do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira Mello Filho no CNJ) a ensejar o reconhecimento da perda do objeto deste procedimento.

O então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, relator do PCA. nº 1.00076/2020-50, de fato, pautou o julgamento do citado feito para a Sessão de Julgamentos do dia 23/02/2021, tendo não sido apregoadado o procedimento na ocasião.

Ocorre que, em 01/03/2021, tal Procedimento de Controle Administrativo foi redistribuído a e. Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos, em virtude de término do mandato do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, este, inclusive tomou posse junto ao Conselho Nacional de Justiça no dia 23/02/2021.

Dito isto, considerando as duas questões fáticas levantadas, verifico que nada impede de a nova relatora analisar todos os aspectos suscitados pela requerente, sob sua própria ótica, e proferir manifestação junto ao Plenário, quando submeter a julgamento o Recurso Interno oferecido pelo aqui requerente nos autos do PCA já citado.

Ante o exposto, no caso em espécie, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em virtude da ocorrência de fato superveniente que implicou na perda do objeto da Arguição de Suspeição, com fundamento no art. 43, IX, 'b' do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 3 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 4 DE MARÇO DE 2021

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.00067/2020-69

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão instaurado a partir de comunicação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, em que noticia a suposta prática de estupro de interna, por agente penitenciário, do Centro Psiquiátrico Pedro Marinho Suruagy, situado em Maceió – AL.

Verifica-se dos autos a presença de documentos que merecem a máxima discricção, encaminhados pelas partes instadas a prestarem informações pelos sucessivos Conselheiros que ocuparam a presidência da CSP/CNMP, relacionados à detalhes das apurações criminal e administrativa envolvendo o crime de estupro e à situação pormenorizada da vítima como então interna de estabelecimento psiquiátrico alagoano.

Ante o exposto, com fundamento art. 43, I, do RICNMP, determino o sigilo dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 02 DE MARÇO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00133/2021-36

NOTICIANTE: CARLOS ERNANDES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto pela parte requerente contra decisão monocrática que indeferiu a notícia de fato em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00782/2020-38 (PROCESSO SIGILOSO)

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação da parte reclamante e do Membro reclamado, via sistema Elo, e do Plenário.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação da parte reclamante e do Membro reclamado, via sistema Elo, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00075/2021-96

REQUERENTE: ANTÔNIA TRASANCOS PIGUEIRAS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGNALDO LUCAS COTRIM)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais, com fundamento no artigo 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, Antônia Trasancos Pigueiras, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP, por não preencher os requisitos regimentais exigidos pelo art. 36, §1, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Antônia Trasancos Pigueiras, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 03 DE MARÇO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01027/2020-07

REQUERENTE: SIDNEY TEODORO DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – PROMOTOR DE JUSTIÇA
RICARDO BEVENHU

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) a reatuação dos autos para alteração do polo ativo, no qual deve constar como Parte Reclamante o Sr. Sidney Teodoro da Silva, tendo em vista que o encaminhamento determinado pelo eminente Conselheiro Relator à Corregedoria Nacional se deu somente em face de adequação procedimental;
- b) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- c) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, do reclamante Sidney Teodoro da Silva; do membro reclamado, Promotor de Justiça Ricardo Bevenhu; e, do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 03 de março de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) a reatuação dos autos para alteração do polo ativo, no qual deve constar como Parte Reclamante o Sr. Sidney Teodoro da Silva, tendo em vista que o encaminhamento determinado pelo eminente Conselheiro Relator à Corregedoria Nacional se deu somente em face de adequação procedimental;
- b) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- c) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, do reclamante Sidney Teodoro da Silva; do membro reclamado, Promotor de Justiça Ricardo Bevenhu; e, do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Brasília-DF, 03 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público